SENTENÇA

Processo Físico nº: 0023992-24.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jonata Carvalho de Oliveira Requerido: João Rinaldi Neto Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido automóvel de sua propriedade à segunda ré, a qual o repassou à primeira ré.

Alegou ainda que não obstante o veículo permaneceu em seu nome perante as repartições de trânsito.

Almeja à condenação delas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar a situação noticiada.

A matéria preliminar suscitada a fls. 07 (item 2) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A primeira ré reconheceu em contestação os fatos articulados pelo autor ao assentar que "realmente existiu a negociação entre o autor e a correquerida NICOLA AUTOMÓVEIS e a 1ª correquerida com a 2ª correquerida JR **NETO VEÍCULOS ME**" (fl. 06, primeiro parágrafo).

Foi além e admitiu que na sequência vendeu o automóvel para terceira pessoa, entregando-lhe "toda a documentação em ordem" (fl. 07, primeiro parágrafo).

Assim posta a questão trazida à colação, reputo

que a ação prospera em parte.

pessoa.

A ré JR NETO VEÍCULOS ME deixou clara sua ligação com o episódio aqui versado, tanto que teria vendido o automóvel a terceira Não fez prova consistente a esse respeito, porém, não servindo por si só o documento de fl. 12 para firmar convicção a propósito, máxime porque inexiste qualquer referência a isso perante as repartições de trânsito (fls. 36/37).

A ré no mínimo tinha a obrigação de efetuar a comunicação da venda que promoveu na forma do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, mas reconhecidamente não o fez (fl. 30).

Já o argumento de que tal ato atinava ao antigo proprietário reforça a certeza de que ela não diligenciou a regularização da situação, transferindo a si o automóvel, como era de rigor.

As tentativas para que a terceira pessoa que supostamente adquiriu o automóvel fosse citada foram todas em vão, não tendo a ré tomado as medidas para a reversão desse quadro (fls. 57/58).

Por tudo isso, reputo que a ação merece acolhimento em relação à ré **JR NETO VEÍCULOS ME**, porquanto se patenteou nos autos o descumprimento de sua obrigação em transferir o veículo a seu nome na medida em que foi comprovadamente sua última proprietária.

Quanto aos demais réus, a **NICOLA VEÍCULOS LTDA.** o teria tido em momento anterior, ao passo que não há dados consistentes da transferência da ré **JR NETO VEÍCULOS ME** para **DONIZETI MARTINS DE LIMA.**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e condeno a ré **JR NETO VEÍCULOS M** a realizar a transferência do veículo tratado os autos para o seu nome no prazo de dez dias.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Em caso de descumprimento da obrigação da ré em transferir o veículo para o seu nome, expeça-se alvará à CIRETRAN local a fim de que a realize.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2014.